



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 479/2026

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 30/2026

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 30/2026.

EMENTA: PROJETO DE EMENDA À LEI GORGÂNCIA MUNICIPAL. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. JURIDICIDADE. TÉCNICA LEGISLATIVA. ADEQUAÇÃO REGIMENTAL. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. OPINIÃO: PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

RELATÓRIO

O objeto específico desta peça reside na de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, que tem por finalidade a revisão, atualização e consolidação do diploma legal supramencionado. A consequente promulgação da Emenda em apreço implicará a vigência da Lei Orgânica em sua versão consolidada, conforme o texto que se encontra nos autos. Delineia-se, pois, um escopo que abarca a avaliação exaustiva de todos os preceitos jurídicos relevantes para a tramitação e eventual aprovação da referida Proposta, com o fito de assegurar sua plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio.

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES materializa uma iniciativa legislativa voltada à revisão integral, atualização e consolidação do arcabouço normativo fundamental do ente federativo. Ao ser





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

devidamente promulgada, a proposição em apreço tem o objetivo precípuo de substituir a Lei Orgânica atualmente em vigor pelo texto consolidado.

Tal empreendimento decorre da imperatividade de aperfeiçoar o quadro jurídico municipal, com vistas a garantir que a Lei Orgânica reflita com fidelidade os preceitos constitucionais vigentes e as diretrizes contemporâneas de governança pública. A consolidação, nesse contexto, propõe-se a uniformizar a redação dos dispositivos e a sistematizar o conteúdo normativo, o que, por conseguinte, facilitará sua apreensão e aplicação no âmbito das atividades administrativas e legislativas do Município.

O diploma normativo resultante, após a promulgação da Emenda, estabelecerá o arcabouço jurídico municipal, em estrita observância aos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Foi cumprida a exigência necessárias pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Mantenópolis.

É o relatório, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica *in abstracto*, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.

DA DEQUAÇÃO FORMA DA NOMENCLATURA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. (PELOM)

Cumprido registrar, preliminarmente, a necessidade de retificação na autuação do feito. Consta no processo a denominação "Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 030, de 04 de agosto de 2026"; contudo, a boa técnica legislativa e a estrita observância ao





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

princípio da simetria constitucional (art. 60 da Constituição Federal de 1988) exigem o uso do termo Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal (PELOM).

A espécie normativa concernente ao poder constituinte derivado, reformador, exprime-se sob a forma de proposta, privativa dos legitimados constitucionais/regimentais, reservando-se a nomenclatura projeto apenas à elaboração das leis ordinárias e complementares. Desse modo, a fim de garantir a higidez formal do processo legislativo e a precisão dos atos oficiais, **deve-se retificar a autuação e a autoria formal para Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 30, de 04 de agosto de 2026.**

DA QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL

A questão jurídica central a ser dirimida neste parecer reside em determinar a conformidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, ora submetida à apreciação, com o ordenamento jurídico pátrio. Tal exame abrangerá, a análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, bem como a adequação à técnica legislativa e à regência do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis/ES. Especificamente, buscar-se-á aferir a consonância da proposição com os preceitos fundamentais insculpidos na Constituição Federal de 1988, na Carta Constitucional do Estado do Espírito Santo, na Lei Orgânica Municipal vigente e no Regimento Interno da Casa Legislativa, além de outras normativas pertinentes, tudo com o fito de assegurar que a consolidação da Lei Orgânica Municipal se opere em estrita observância aos ditames legais e às melhores práticas legislativas.

DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, em exame, encontra seu alicerce nos preceitos constitucionais que regem a autonomia municipal, notadamente no art. 30 da Constituição Federal de 1988. Este dispositivo legal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, instituir e arrecadar tributos, organizar e prestar serviços públicos essenciais, além de ordenar o território e proteger o patrimônio histórico-cultural. A proposição em apreço, ao visar a revisão, atualização e





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

consolidação da Lei Orgânica, manifesta-se em plena consonância com tais competências, objetivando o aprimoramento do arcabouço normativo que rege o ente federativo.

A própria elaboração da Lei Orgânica por cada Município é prerrogativa expressamente contemplada no art. 29 da Carta Magna, o qual prescreve que tal diploma normativo deve ser votado em dois turnos, com um interstício mínimo de dez dias entre eles, e aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal. O Projeto em análise, ao propor uma emenda com a finalidade de consolidar a Lei Orgânica, demonstra a observância da necessidade de seguir procedimentos legislativos adequados. Entretanto, o princípio fundamental de que o Município se organiza por meio de Lei Orgânica, em estrita conformidade com a Constituição Federal e a respectiva Constituição Estadual, está intrinsecamente respeitado pelo escopo da proposição.

Ademais, a Lei nº 4.320/1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro, prevê em seu art. 22 a composição da proposta orçamentária a ser encaminhada pelo Poder Executivo ao Legislativo. Embora a Proposta em questão se refira à Lei Orgânica e não diretamente ao orçamento, a estrutura e as competências municipais a serem consolidadas na nova Lei Orgânica deverão, em sua essência, permitir a organização e o controle das finanças públicas, em alinhamento com os ditames da referida Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000). O art. 45 da LC nº 101/2000, por exemplo, reforça o princípio da responsabilidade fiscal ao condicionar a inclusão de novos projetos na lei orçamentária à conclusão dos projetos em andamento e à garantia das despesas de conservação do patrimônio público, o que deve ser refletido na organização administrativa e financeira que a Lei Orgânica consolidada irá estabelecer.

O controle das finanças municipais, exercido pelo Poder Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme preceitua o art. 31 da Constituição Federal, constitui outro aspecto relevante. A Lei Orgânica, em sua versão consolidada, prever os mecanismos e a estrutura que assegurem essa fiscalização, em harmonia com os princípios de controle interno e externo. O art. 82 da Lei nº 4.320/1964, ao determinar a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

obrigatoriedade da prestação de contas anual do Poder Executivo ao Poder Legislativo, corrobora a importância de uma Lei Orgânica que discipline tais procedimentos de maneira clara e eficiente.

A proposição de emenda à Lei Orgânica, para fins de revisão e consolidação, configura um ato de competência legislativa do Município, inserindo-se no respectivo processo legislativo. A Constituição Federal, em seu art. 59, elenca as espécies normativas que compõem o processo legislativo brasileiro, incluindo leis complementares e ordinárias, além de emendas constitucionais.

Embora a Lei Orgânica não se equipare a uma emenda constitucional, sua elaboração e alteração seguem ritos que visam a garantir sua solidez e adequação ao ordenamento jurídico superior, em consonância com os princípios estabelecidos na Carta Magna.

O art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, ao prever prazos para a elaboração das Constituições Estaduais e das Leis Orgânicas Municipais, evidencia a relevância e a autonomia conferidas a esses diplomas normativos fundamentais.

Em síntese, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica, ao buscar a revisão, atualização e consolidação do diploma normativo municipal, demonstra estar em conformidade com as competências constitucionais e legais atribuídas aos Municípios, bem como com os princípios que regem a organização administrativa e financeira do ente federativo.

Sua constitucionalidade e legalidade encontram respaldo em seu propósito de adequar a Lei Orgânica aos ditames constitucionais e às necessidades de desenvolvimento do Município.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA E ADEQUAÇÃO REGIMENTAL

A análise da técnica legislativa e da adequação regimental da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, a qual objetiva sua revisão, atualização e consolidação, demanda uma criteriosa avaliação de sua conformidade com os





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

preceitos que regem a elaboração de normas e com o Regimento Interno da Casa Legislativa.

Observa-se que a proposição em tela, ao buscar a consolidação da Lei Orgânica, propõe uma reestruturação e modernização do texto vigente, com a intenção de conferir maior clareza e coesão redacional, sem, contudo, promover alterações substanciais em seus fundamentos e princípios basilares, conforme já delineado no relatório. A técnica legislativa empregada encontra adequada a tal desiderato.

No que tange ao processo legislativo para a proposição de Emendas à Lei Orgânica, o projeto estabelece que a iniciativa poderá ser exercida por um terço dos membros da Câmara Municipal, pelo Poder Executivo (Prefeito) ou, ainda, por meio de iniciativa popular, mediante a coleta de cinco por cento das assinaturas do eleitorado. Tal amplitude de legitimidade para deflagrar o processo legislativo encontra amparo no inciso XIII do art. 29 da Constituição Federal, o qual, ao dispor sobre a organização municipal, prevê a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Ademais, a tramitação da proposta de emenda à Lei Orgânica prevê a discussão e votação em dois turnos, com a exigência de dois terços dos votos favoráveis de seus membros para a sua aprovação. Este procedimento está em plena consonância com os ditames do art. 29 da Constituição Federal, que estabelece, em seu caput, que a Lei Orgânica será votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias entre eles, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal. A observância estrita deste rito confere a devida solenidade e o debate qualificado, indispensáveis à alteração da norma fundamental do Município.

A proposta também explicita as competências da Câmara Municipal para a fiscalização dos atos do Poder Executivo, o que se alinha ao disposto no art. 31 da Constituição Federal. Este dispositivo atribui ao Poder Legislativo Municipal o controle externo das finanças do Município, exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas. A previsão de





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

mecanismos de fiscalização na Lei Orgânica consolidada é, pois, um elemento crucial para o equilíbrio entre os Poderes e para a garantia da transparência na gestão pública.

DOS OBJETIVOS E IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

A proposição legislativa em apreço, ao objetivar a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, manifesta clara aderência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sua finalidade precípua é aprimorar a clareza, a coesão e a segurança jurídica do ordenamento municipal, mediante a modernização do texto legal fundamental e sua harmonização com o arcabouço constitucional e legal vigente. Destarte, a consolidação almeja otimizar a organização administrativa e legislativa, propiciando, com isso, maior inteligibilidade e aplicabilidade da Lei Orgânica, o que, em última análise, fomenta a eficiência na gestão pública e o fortalecimento do Estado de Direito no âmbito municipal.

Os reflexos sociais esperados emanam, primordialmente, da referida modernização e do aperfeiçoamento do diploma normativo. Ao delinear com precisão as disposições atinentes aos direitos e garantias fundamentais, às competências municipais, à estrutura dos poderes e aos preceitos da ordem econômica e social, a proposta contribui para a incrementação da transparência e da responsabilidade na esfera governamental. A previsibilidade normativa, decorrente da consolidação, tende a irradiar maior confiança da coletividade nas instituições, estimulando, assim, a participação cidadã nos assuntos de interesse local. A estrutura preconizada, ao abarcar temas como a ordem econômica e social e a salvaguarda ambiental, evidencia um compromisso com o desenvolvimento sustentável e o bem-estar coletivo.

No que concerne ao panorama econômico, a atualização da Lei Orgânica pode gerar repercussões positivas de caráter indireto. Um texto normativo fundamental, caracterizado pela clareza e atualidade, tem o potencial de atrair investimentos, ao sinalizar um ambiente jurídico estável e previsível. A organização administrativa e financeira consolidada, em estrita conformidade com os ditames da Lei nº 4.320/1964 e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), contribui para a otimização na





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

alocação de recursos públicos e para a sustentabilidade fiscal do Município. A delimitação das competências municipais, incluindo as de natureza tributária e de prestação de serviços públicos, em sintonia com o art. 30 da Constituição Federal, assegura a autonomia do ente federativo para impulsionar o desenvolvimento econômico local. Ademais, a nitidez nas normativas relativas ao Plano Diretor e à política urbana, em consonância com o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), revela-se crucial para o planejamento territorial e a atração de investimentos.

DA CONFORMIDADE COM NORMAS FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS

A proposição legislativa em tela, ao visar a revisão, atualização e consolidação da Lei Orgânica do Município de Mantenópolis/ES, encontra seu fundamento basilar na autonomia municipal, prerrogativa esta assegurada pelo art. 30 da Constituição Federal de 1988. Conforme o referido dispositivo constitucional, os Municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, instituir e arrecadar seus tributos, organizar e prestar serviços públicos essenciais, bem como para o ordenamento territorial e a proteção do patrimônio histórico-cultural. A iniciativa de consolidar a Lei Orgânica, portanto, insere-se no exercício legítimo dessa autonomia, objetivando o aprimoramento do arcabouço normativo que rege o ente federativo.

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, atribuição do Poder Legislativo Municipal com o auxílio dos Tribunais de Contas, conforme preconiza o art. 31 da Constituição Federal, configura-se como pilar do controle externo. A futura Lei Orgânica consolidada contempla, de forma explícita, os mecanismos e a estrutura que assegurem o exercício efetivo dessa fiscalização, em estrita observância aos princípios de controle interno e externo. O art. 82 da Lei nº 4.320/1964 corrobora essa prerrogativa ao estabelecer a obrigatoriedade da prestação de contas anual pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, acompanhada do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE MANTENÓPOLIS
ASSESSORIA JURÍDICA

CONCLUSÃO

Diante do exposto, em atendimento à solicitação de **PARECER**, esta Assessoria Jurídica, por meio dos fundamentos acima elencados, **OPINA** da maneira que segue:

- a) **Favoravelmente**, à inexistência de vício de ilegalidade orgânica ou inconstitucionalidade em seus aspectos formais e materiais, da Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 30/2026.
- b) A **técnica legislativa** adotada na redação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica, mostra-se adequada, caracterizada pela clareza e objetividade.
- c) **Quanto ao mérito**, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

No mais, recomendo sejam escoimados os defeitos quanto à aplicação da técnica legislativa adequada que garanta sua harmonização, de acordo com as normas vigentes de elaboração, articulação e redação, com apresentação de emenda, na forma do art. 126 e segs., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mantenópolis-ES, se for o caso.

S. M. J. É o parecer que submeto à apreciação superior.

Mantenópolis/ES, 06 de agosto de 2026.

Renilson Tonini da Silva

Assessor Jurídico CMM - OAB/ES 40.673



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003600380039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Renilson Tonini da Silva** em 06/08/2026 13:58

Checksum: **17AA90C9125C9890AA45AD27232CF67576E952E46EBCD961BFBF5D905A9F1CB4**



Autenticar documento em <https://spl.cmm.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 33003600380039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.